



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063292-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é impetrante GLAUCO APARECIDO ALVES DE ARAUJO e Paciente EDCLEVERTON LIMA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.143

Habeas Corpus nº 2063292-51.2025.8.26.0000

Comarca: Praia Grande

(1ª Vara Criminal – proc. 1503796-12.2024.8.26.0477)

Impetrante: **Glauco Aparecido Alves de Araujo**

Paciente: **Edcleverton Lima dos Santos**

EMENTA: “Habeas Corpus”. Descumprimento de medida protetiva de urgência e perseguição. Pretendida revogação de prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas. Necessidade da prisão, à luz do artigo 312, cc. artigo 313, I e III, ambos do Código de Processo Penal. Inobservância do prazo legal nonagesimal para reexame da necessidade da manutenção da prisão preventiva (artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal), que não impõe obrigatoriedade de concessão da liberdade de forma objetiva. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Decreto prisional contemporâneo. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Custódia necessária. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Glauco Aparecido Alves de Araujo**, em favor de **Edcleverton Lima dos Santos**, que busca, essencialmente, revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares alternativas, alegando **(i)** ausência de revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, **(ii)** ausência dos requisitos da prisão preventiva, **(iii)** inidoneidade da fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva e **(iv)** ausência de contemporaneidade.

O paciente responde a processo pela apontada prática de *descumprimento de medida protetiva de urgência e perseguição*.

Indeferida a liminar (f. 39), vieram informes do d. Juízo

de origem (f. 42/43), anotando-se manifestação ministerial a sugerir a denegação da ordem irrogada (f. 48/50).

Autos conclusos aos **20.mar.2025** (f. 52).

É o relatório.

Sem **qualquer mínima razão** a impetração, que busca revogação de prisão preventiva ou substituição de encarceramento por medidas cautelares a acusado de **descumprimento de medida protetiva de urgência e perseguição**.

Por primeiro, há que se falar da alegada *ausência de revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva*:

*“Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravo que impugna apenas um dos fundamentos da decisão agravada. Não conhecimento. 3. Omissão do Juiz quanto à necessidade de reavaliação da prisão preventiva a cada noventa dias, à luz do artigo 316, parágrafo único, do CPP. Recurso não conhecido. O Plenário desta Corte, nos autos do Suspensão de Liminar 1.395, firmou entendimento no sentido de que **a falta da referida reavaliação, a cada 90 dias, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, não gera direito à revogação automática da prisão preventiva**. 4. Agravo não conhecido, mas determinada a reavaliação, nos termos da lei.” (g.n.) (STF; RHC 199660 AgR; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 12/05/2021).”*

Assim também tem entendido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“2. Quanto ao prazo legal de 90 dias para reexame da prisão preventiva, esta Corte Superior entende que **não se trata de prazo peremptório, e a sua não observância não gera automática revogação da custódia cautelar**. Ademais, no presente caso, a necessidade de manutenção da custódia cautelar foi revista quando da prolação da sentença de pronúncia (fls. 1.221-1.234), em 19/8/2022, e mantida pelo Tribunal de origem no recente julgamento do recurso em sentido estrito.” (g.n.) (STJ; AgRg no HC n. 764.333/SP; Relator: Min. JESUÍNO RISSATO; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data do Julgamento: 7/3/2023).*

Além disso, a necessidade da manutenção da custódia cautelar foi revista aos 05/03/2025 e 17/03/2025, ocasiões em que o d. Juízo **afirmou a presença dos requisitos da prisão preventiva**.

Ademais, tendo em vista a presença dos requisitos da prisão preventiva, inviável a revogação da custódia do paciente, que responde pela suposta prática de crimes **graves**.

Mais um lamentável quadro, já infelizmente banalizado, referente a esses delitos.

Considerada a insegurança que reina em nossos dias, imperiosa a manutenção do decreto prisional, como garantia da ordem pública.

Assim e havendo, como há, **em tese**, indícios suficientes, tanto de materialidade, como de autoria, mais que justificada a prisão.

Recheados de julgados nossos compêndios no sentido de ser mantida a prisão preventiva, em hipóteses de apontados cometimentos com resultados graves, com vistas à garantia da ordem pública, à luz do disposto no *artigo 312 do Código de Processo Penal*, como aqui.

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: DECISÃO FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA: ELEMENTOS CONCRETOS E COMPROVADOS NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No decreto da prisão preventiva se tem presente, de forma fundamentada, circunstância grave e a comprovada necessidade da segregação cautelar do Paciente, evidenciando, a conveniência da medida constritiva. 2. Há lesão à ordem pública quando os fatos noticiados nos autos são de extrema gravidade e causam insegurança jurídica a manutenção da liberdade do Paciente. 3. O Supremo Tribunal admite que o decreto de prisão preventiva não precisa ser exaustivo, bastando que a decisão analise, ainda que de forma sucinta, os requisitos ensejadores da custódia preventiva. Precedentes. 4. Habeas Corpus denegado.” (STF; HC 90726; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 05/06/2007).

Donde a solução encontrada pela origem, mantendo a custódia do paciente, até solução final, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social.

Garante-se, com isso, a ordem pública e social e

previne-se eventual desaparecimento do paciente.

Pretexta, ainda, (i) *inidoneidade da fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva* e (ii) *ausência de contemporaneidade do decreto prisional*.

E nada obstante o respeito e consideração que se dedique às ilustres teses defensivas, verdade é que não se pode cassar a custódia, *in casu*, também por essas razões.

Primeiro porque as decisões atacadas, **mais que fundamentadas**, cumprem absoluta e perfeitamente os requisitos legais, porque esclarecem quais os fundamentos e justificativas para a necessidade prisional.

Que são aqui encampados e adotados.

Ao referirem-se às condições pessoais do paciente, à gravidade em concreto do delito e ao risco de reiteração delitiva, apontando-se que é necessária a imposição de prisão cautelar para fins de **garantia da ordem pública**, a indicar a insuficiência e inadequação da fixação de medidas cautelares alternativas para atender a esse fim, está-se, sem dúvidas, justificando plenamente a atuação do Estado, na coarctação da liberdade de ir e vir do cidadão.

Segundo porque, não tendo havido decurso de longo tempo entre o descumprimento da medida protetiva imposta ao paciente e a decretação da sua prisão, não há que se falar em ausência de contemporaneidade da decisão constritiva da liberdade do paciente, que é, por isso mesmo e aqui, **mantida**.

Permitindo, então, à sociedade, que veja encarcerado aquele que precise ser segregado do convívio social, como aqui.

Para a proteção dela e de todos os seres de bem que querem ver o Judiciário atuando.

Assim, falta de fundamentação e de

contemporaneidade **não há**.

Quanto à substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares dispostas no Código de Processo Penal, **absolutamente inviável** a pretensão do paciente, em atenção ao disposto no *artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal*.

A legislação que alterou o Código de Processo Penal (Lei nº 12.403/2011) condiciona a substituição do encarceramento por medidas cautelares a requisitos muito bem definidos.

E tais requisitos **nem de longe** se acham presentes à hipótese vertente.

Afinal, ao paciente é imputada a prática de crimes que possuem penas máximas abstratas que, somadas, superam – *e muito* – o parâmetro legal previsto para a imposição da prisão preventiva (*artigo 313, I, do Código de Processo Penal*).

Portanto, ante a insuficiência da aplicação de medidas não-segregadoras na hipótese, absolutamente inviável a aplicação de qualquer medida cautelar como substituição da prisão.

Demais e reprisando-se o que já se firmou, absolutamente incompatível a liberdade, para casos de crimes graves, como aqui.

Dessa forma, por quaisquer ângulos que se enxergue a situação, portanto, não tem razão a impetração, daí porque acertado o decreto prisional.

Nega-se a ordem.